Lei nº 417, de 04 de dezembro de 1981

"Dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos do município de Claraval e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Claraval, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º São símbolos do município de Claraval, de conformidade com o disposto no § 3º do Art. 1º da Constituição Federal:

a) O Brasão municipal
b) A Bandeira municipal
c) O Hino municipal

CAPÍTULO II

Da Forma Dos Símbolos Municipais

Seção I

Dos símbolos em geral

Art. 2º Considerar-se-ão padrões dos símbolos do município de CLARAVAL, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo

ugatório para a respectiva confecção, tendo-se em elemento de confronto para aprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedem ou não de iniciativa particular.

Art. 4º A confecção da Bandeira municipal somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativos ou Executivo municipal e com autorização especial escrita, quando a execução for efetuada por conta de terceiros.

§ 1º De forma idêntica proceder-se-á com o Hino municipal, cuja autorização deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito municipal ou do Presidente da Câmara, ou seus delegados competentes.

§ 2º É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e Brasão municipal.

§ 3º É proibida a reprodução, tanto o Brasão como da Bandeira municipal, para serviços de propaganda política ou comercial.

Art. 5º Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura municipal, que exercerá a fiscalização e a observância

dos módulos, cores e palavras.

§ Único - Não se aplica a Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Secção II

Da Bandeira Municipal

Art. 6º A Bandeira do município de CLARAVAL, de autoria do Heraldista e Vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, para o Comércio Mundial de Bandeiras Ltda. assim se descreve: De azul, com uma Cruz firmada de Branco, carregado do Brasão de armas a que se refere o artigo 1º.

§ Único - Os ramos da Cruz, tem 3m (três módulos) de largura, estando a linha mediana do ramo vertical a uma distância de 7m (sete módulos) da tralha; o Círculo, tem 8m (oito módulos) de diâmetro e o Brasão de armas tem 7m (sete módulos) de altura.

Art. 7º De conformidade com as regras heráldicas a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ Único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, observando-se

sempre, os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras municipais mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ Único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica, podendo ser designado um padrinho e madrinha, com benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou Hino Nacional ou municipal, para em seguida proceder-se ao juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência de juramento (braço direito estendido e mão espalmada para baixo), usando nas seguintes palavras: "Juro honrar, amar e defender os símbolos municipais de Carnaval, e lutar pelo engrandecimento desta cidade, com lealdade e perseverança"; o arriamento será consignado também, conforme determinado neste artigo.

Art. 9º As Bandeiras velhas ou rôtas serão incineradas, de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 4545 de 31 de julho de 1942, registrando-se o fato no livro especial.

§ Único - Não será inclusada, mas recolhida ao Museu Histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significação histórica do município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10º A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a nacional ao centro, ladeada pela municipal a esquerda e a estadual à direita, colocando-se a nacional em plano superior os demais.

§ 2º Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em sua ou praça, entre edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º Quando apuser em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao lado da parede, por trás da cadeira do presi-

dência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo ocupante, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11º A Bandeira municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) nos dias de festa ou luto municipal, estadual ou nacional;

b) diariamente na fachada dos edifícios-sede dos Poderes Legislativo e Executivo municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras estadual e nacional em datas festivas;

c) na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) na fachada do edifício sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 12º Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira municipal levada ao topo do

mastro, antes de ser baixada a meia adriça ao meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço crepe atado junto a lança.

§ Único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

Artigo (13º) Quando distendida sôbre esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado direito da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada pa ocasião do sepultamento.

Art. (14º) Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo-se à testa da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. (15º) Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16º É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal de pano de mesa em solenidades, devendo ser obedecido o previsto no § 3º do Art. 10º da presente Lei.

Art. 17º É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

SECÇÃO III

Do Hino Municipal

Art. 18º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha do Hino Municipal.

§ Único - A regulamentação do Hino municipal obedecerá em princípio à presente Lei e o prescrito no Decreto - Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1942, com relação ao Hino nacional.

SECÇÃO IV

Do Brasão Municipal

Art. 19º O Brasão de Armas do município de CLARAVAL, de autoria do Heraldista e Vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar, assim se descreve: Escudo Ibérico, de Prata, com uma Cruz Latina, Trilobada, entre duas Labaredas, tudo de goles; Chefe de Blau, carregado de raios de Sabúlo do campo e contra-Chefe Endentado de quatro peças do terciro, carregado

de uma faixa ondada do campo. O escudo é encimado de coroa mural de Prata, de oito torres, suas portas abertas de sable e tem como suportes, ramos de cafeeiro, folhados, ao natural. Listel de Blau, com o topônimo "CLARAVAL" em letras de prata.

§ Único - O Brasão de Armas de que trata este artigo, tem a seguinte interpretação:

(a) O escudo ibérico foi usado em Portugal á época do descobrimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria.

(b) O metal prata do campo do escudo, tem o significado heráldico de formosura, felicidade, temperança, verdade, franqueza, integridade e amizade, aludindo ás belezas naturais do município e á harmonia que caracteriza o relacionamento entre administradores e munícipes.

(c) A cruz, lembra a existência no município de um mosteiro cistercense, fator decisivo na escolha do topônimo "CLARAVAL" tradução do topônimo francês "CLAIRVAUX", da vila onde se situa o mosteiro do qual foi abade São Bernardo, também conhecido como Bernardo de Clairvaux. A cruz, saliente, outrossim, a profunda fé cristã dos munícipes.

(D) As labaredas, constituem símbolo do Divino Espírito Santo, dada a forma tomada na festa do Pentecostes, ao descer sobre os Apóstolos e assinala, no Brasão de Armas de Canavial, a edificação da capela, em terras doadas por José Garcia Lopes da Silva, em louvor ao Divino Espírito Santo.

(E) O cor gules (vermelho), é representativa de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e fama, qualidade dos primeiros povoadores da região, legadas a seus póstumos, que, com ânimo indômito, lançaram as bases do povoado.

(F) O chefe (parte superior do escudo) é peça honrada de primeira ordem e a cor bal, digo, blau (azul), é incorruptível, dignidade, zelo e lealdade, qualidade de administradores e munícipes e alusão à forma pela qual constroem o progresso do município.

(G) Os raios de carbúnculo, representam as pedras preciosas, por extensão o garimpo, mas também a sabedoria e justiça. Indica os diamantes encontrados no rio Lamoas, por João Leituliano Pinto Bispo, que atraíram para o local numerosos garimpeiros, constituindo marco da fixação do homem a região.

(H) O contra - chefe (parte inferior do escudo) endentado (em ângulos, como dentes de serra), simboliza a região montanhosa em que se situa o mu-

nicípio e a faixeta ondada, sua riqueza hidrográfica, em especial o rio Canoas. As balanças, os raios de carbúnculo e a faixeta ondada, são símbolos heráldicos, que, conjugados, formam o primitivo topônimo "Divino Espírito Santo do Garimpo das Canoas".

(I) A coroa mural é o símbolo da emancipação, e, de prata, com oito torres, das quais unicamente cinco estão aparentes proclamam o caráter hospitaleiro do povo de Claraval.

(J) Os ramos de cafeiro, atestam a fertilidade das terras geradoras de Claraval, de que é importante produto e aponta as lides de campo como fator básico da economia municipal.

(L) no listel, o topônimo "CLARAVAL" identifica o município.

Art. (20º) O Brasão Municipal será reproduzido em cliché, para timbrar a documentação oficial do município de CLARAVAL, com a representação iconográfica das côres de conformidade com a Convenção Heráldica Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das côres heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Art. (21º) Objetivando a divulgação municipalista o Brasão Municipal poderá ser

reproduzido em decalcomanias, brasões de fachadas, flâmulas, elichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reproduções, sejam observados os módulos e côres heráldicas.

Art. 22º A critério dos Poderes Municipais poderá ser instituidas a Ordem Municipal do Brasão, para Comenda àqueles que, de alguma modo e sem injunções politicas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ Único - Será a comenda constituida por medalha do Brasão, esmaltada em côres ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as côres municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de Comendador da Ordem Municipal do Brasão.

Art. 23º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Claraval
Em, 04 de Dezembro de 1.981.

JOAQUIM BORGES FREITAS
Prefeito Municipal

DIVINO NECO DE OLIVEIRA
OFICIAL ADMINISTRATIVO